

Nº 98.00158-6 - APELAÇÃO CRIME.**COMARCA - ARACOIABA****APELANTE - O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO****APELADO - ALUÍSIO FERNANDES DA SILVA****RELATOR - DES. JOSÉ EDUARDO M. ALMEIDA**

EMENTA: Apelação crime – Delito de competência do Júri - Preliminar de intempestividade afastada - Veredicto prolatado em dissonância com a única versão emergente dos autos, destoando da verdade dos fatos – Incidência do Art. 593, inciso III, d, CPP – Decisão anulada.

Para a caracterização do homicídio privilegiado, previsto no Art. 121, § 1º do CP, imprescindível se faz que exista imediatidade entre a provocação da vítima e a resposta do acusado. É necessário que a resposta seja “in continentí”, “sine intervallo”. Daí, ser manifestamente contrária a prova dos autos a decisão que reconhece a violenta emoção, seguida da injusta provocação da vítima, na conduta do acusado que foi à sua residência se armar e voltou para “prestar contas” com a vítima.

Recurso provido para mandar o apelado a novo julgamento. Acórdão unânime.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de apelação crime, nº 98.00158-6, de Aracoiaba, em que são apelante e apelado, respectivamente, o representante do Ministério Público e Aluísio Fernandes da Silva.

Acorda a Turma, por unanimidade de votos, em rejeitando a preliminar de intempestividade do presente recurso, dar-lhe provimento, ainda por votação indiscrepante, de sorte a anular a decisão recorrida, por contrária à prova dos autos, mandando o apelado a novo julgamento, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Consta que o representante do Ministério Público com assento na Comarca de Aracoiaba denunciou Aluísio Fernandes da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas tenazes do Art. 121, § 2º, inciso II, do C.P.B, sob a acusação de ter ele homicidiado,

barbaramente, com dois violentos golpes de foice na cabeça, a vítima Aluísio Raulino da Silva, fato ocorrido no dia 29 de setembro de 1991, ao giro das 22 horas, na localidade denominada Encosta do Baixio, Aracoiaba.

Submetido ao devido processo legal, onde foram observados o contraditório e a ampla defesa, restou o réu pronunciado nos termos da peça inaugural delatatória.

Sujeitado a julgamento perante o Tribunal Constitucional do Júri, o Conselho de Sentença local reconheceu, por 04 (quatro) votos a 03 (três), a tese da violenta emoção esposada pela defesa, pelo que foi o acusado condenado à exacerbada pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Inconformado com o veredicto, interpôs o representante do *Parquet* o presente apelo, para protestar, a par de suas razões de fls. 152/155, pela reforma do *decisum*, visto que prolatado em afronta às provas carreadas nos autos.

Em suas contra-razões de fls. 158/164, aventa a defesa do acusado, preliminarmente, a intempestividade do recurso apresentado, para, no mérito, requerer a manutenção da decisão hostilizada.

Nesta Superior Instância, os autos foram com vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, que, em seu Parecer de fls. 173/174, opinou pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, mas por seu improvimento.

É o relatório.

Quanto à preliminar levantada pelo apelado, a de que teria sido o presente recurso oferecido extemporaneamente, não há que merecer acolhida. É que, conforme se infere da Ata da Sessão do Julgamento acostada às fls. 148/150-autos, o douto Promotor de Justiça manifestou-se contrário ao veredicto popular vergastado, tão logo foi este anunciado pela Juíza Presidente do Tribunal Popular do Júri, portanto, iniludivelmente, dentro do quinquídio legalmente estabelecido.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar suscitada.

Respeitante ao mérito, o veredicto emanado do Cenáculo Popular da Comarca de Aracoiaba não encontra respaldo algum na prova coligida, tanto no inquisitório policial, quanto em juízo; daí, a necessidade de sua anulação, sem o mínimo constrangimento de que tal providência importe no aviltamento da soberania daquele órgão julgador.

Com efeito, pelo que restou apurado no caderno procedimental em estudo, só remanesce uma versão acerca dos acontecimentos dos fatos: a de que o acusado,

pessoa reconhecidamente afeta a confusões, em meio a uma bebedeira, fora taxado pela vítima de “ladrão de bode”. Insatisfeito, dirigiu-se à sua residência, onde armou-se de uma foice, e voltou à procura da vítima, para tomar-lhe satisfações. Sabendo estar sendo procurada pelo acusado, dirigiu-se a inditosa vítima para outro bar, sendo, porém, achada por seu algoz, que, à sua espera ficou, até que ela decidisse ir embora. No caminho de volta, após passar na casa de seu irmão, encontrou-se a vítima com o acusado, que, decididamente, queria com ela prestar contas, momento em que foi perseguida e atingida com dois violentos golpes de foice na cabeça, causando-lhe o esmagamento dos ossos do crânio com exposição da massa cerebral (Auto de Exame de Corpo de Delito, fls. 28 e verso).

Os depoimentos testemunhais são uníssonos neste sentido, senão vejamos, *ipsis litteris*:

**DEPOIMENTO DE JOÃO BATISTA
RODRIGUES DA SILVA, ÀS FLS. 42.**

“... que no dia 29 de setembro de 91, por volta das 22 horas, a vítima se encontrava no bar da testemunha quando apareceu o acusado o Sr. Aluísio Fernandes da Silva; que este chamou a vítima para que fosse falar com ele, porém não entrou no bar pois era intrigado com a testemunha; que nessa ocasião outra pessoa que se encontrava no recinto dissera para a vítima não sáisse pois o acusado estava armado de foice; que a testemunha baixou o volume do rádio que estava tocando, depois ouviu quando o acusado chamou pela vítima: “venha cá Lucas”...”

**DEPOIMENTO DE ANTÔNIA ELENITA
ALVES DA SILVA, FLS. 43.**

“...; que a vítima ao passar pelo local do crime o acusado lhe disse “já né pião?” ao que a vítima nada reagiu e, em seguida, o acusado acompanhou e lhe deu um golpe por trás, atingindo a cabeça; que o acusado estava esperando na estrada num caminho que dá acesso à casa da irmã da vítima;...”

**DEPOIMENTO DE ANTÔNIO LUIZ PAULO
NOGUEIRA, ÀS FLS. 43.V.**

“ ...; que se encontrava no bar do Sr. Batista (primeira testemunha) por volta das 19 hs, quando a vítima lá chegou; depois de uma meia hora (o acusado) apareceu defronte ao bar, chamou a vítima, que era seu amigo de nome “Peba”, que se encontrava no bar aconselhou a vítima para não sair, pois o acusado estava armado; que ao sair do bar, acompanhado da vítima, esta ficou na casa de seu irmão, que fica próximo ao bar e a testemunha seguiu em frente, que lá na frente encontrou o acusado que estava sentado na beira da estrada, local onde a vítima foi assassinada;...”

Saliente-se, aqui, por imprescindível ao deslinde da questão, que a discussão inicial entre acusado e vítima deu-se por volta das 19 horas daquele fatídico dia, quando até então bebiam juntos, sendo que o assassinato somente se efetivou ao giro das 22 horas, interregno no qual o apelado foi a sua casa, armou-se, e voltou à procura de seu intento.

Daí, não ter cabimento a tese da violenta emoção, seguida da injusta provocação da vítima, albergada pelos juízes populares da Comarca de Aracoiaba. É que não se compadece com a hipótese de violenta emoção, que autoriza a conclusão de homicídio privilegiado, a conduta de quem vai armar-se para dar continuidade a atrito inicial, exigindo-se, neste caso, que a reação seja *in continenti, sine intervallo*. As agressões findas ou pretéritas não a podem configurar. Neste sentido: TJSP – AC – Rel. Des. Dirceu de Mello – RT 585/296). E ainda:

“ O Art. 121, § 1º, do CP exige imediatidade entre a provocação da vítima e a conduta do acusado. É indispensável que o fato seja cometido “logo em seguida” à injusta provocação da vítima” (TJSP – AC – Rel. Des. Marino Falcão – Rt 569/307).

Assim é que, no caso *sub examine*, dos autos, somente desponta uma única versão, a acima esposada, que não se coaduna com a tese acolhida pelo Júri Popular,

porquanto prescindiu a conduta do réu de requisitos indispensáveis ao reconhecimento do homicídio privilegiado.

O certo é que decisões desse jaez não devem ser mantidas, sob pena de menosprezo a um dos mais lúdimos princípios do processo penal, que é a busca da verdade real. Portanto, inaceitável é a posição do fiscal de lei, quando opinou pela conservação da decisão guerreada sob o alegar de que, com a pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, estaria, embora de forma indireta, atendida a pretensão do apelante, uma vez que a graduação da punição equivaleria à de homicídio qualificado.

Nestas condições, dar-se provimento ao recurso, para anular a decisão recorrida, por manifestamente contrária à prova dos autos, mandando o apelado a novo julgamento, nos termos do Parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Fortaleza,

_____ Presidente

_____ Relator